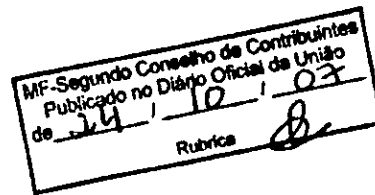




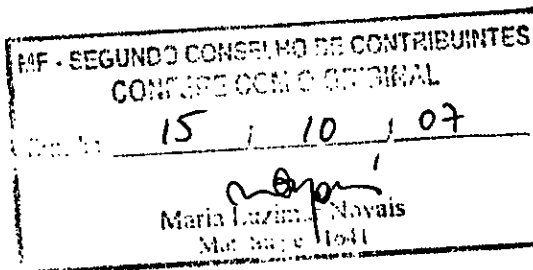
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.007334/2003-52
Recurso nº : 127.451
Acórdão nº : 204-00.703



Recorrente : J.W. SOFTWARE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



COFINS. DECADÊNCIA. O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos. (Precedentes da CSRF)

SOCIEDADE CIVIL – ISENÇÃO – Para fazer jus à isenção da Cofins prevista no 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, necessário atender os requisitos instituídos pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87.

NORMAS PROCESSUAIS. Em respeito ao artigo 17 do é vedado ao contribuinte inovar em recurso voluntário trazendo à baila como razões de defesa outros argumentos não expendidos por ocasião da impugnação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.W. SOFTWARE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Flávio de Sá Munhoz, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10120.007334/2003-52
Recurso n° : 127.451
Acórdão n° : 204-00.703

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFÉRENCIA OFICIAL Data: 15 / 10 / 07 Marta Lázaro de Novaes Marta Lázaro de Novaes

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : J.W. SOFTWARE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 510/519:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a períodos de apuração compreendidos entre os meses de Janeiro/2000 a março/2003.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 1.028.507,98 correspondendo a: (1) valor da contribuição – R\$ 470.337,22; (2) juros de mora – R\$ 205.417,89; (3) multa – R\$ 352.752,87. (fls. 424)

A descrição detalhada do fatos/enquadramento legal da autuação se encontra às folhas 415 até 419.

A contribuinte impugna (fls. 437 a 453), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

A invalidade jurídica do Parecer Normativo nº 3/94 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, pois é ato jurídico secundário e, portanto, não pode inovar juridicamente. Inovou, pois, teria retirado a Isenção da Cofins para a Sociedade que não optasse pelo regime de tributação prescrito pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397.

Anexas várias opiniões doutrinárias.

Anexas, sobre o mesmo assunto, jurisprudência.

A invalidade Jurídica formal da proposição jurídica do art. 56 da Lei nº 9.430/96, pois alega que lei complementar é de carácter superior a lei ordinária, não podendo, pois, haver alteração de lei complementar por lei ordinária.

Anexas opiniões doutrinárias e o entendimento do TRF 4º.

Alega, ainda ofensa ao art. 195 da Constituição Federal ao alargar o alcance do termo faturamento.

Traz, ainda uma Súmula do STJ.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/BSA Nº 09.404, de 25 de março de 2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/12/2000 a 31/03/2003

Ementa: COFINS. SOCIEDADE CIVIL. TRIBUTAÇÃO

A Lei Complementar nº 70, de 1991, por veicular matéria para a qual a Constituição Federal não exige Lei Complementar, pode ser alterada por meio de lei ordinária.

A sociedade civil que se abdicou do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, sujeitou-se à COFINS sobre o faturamento

M. M. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.007334/2003-52
Recurso nº : 127.451
Acórdão nº : 204-00.703

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 15 / 10 / 07
Marta Luzeir Novais
Mec. Supl. 91641

2º CC-MF
Fl.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 531/555, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Por fim, a recorrente aditou seu recurso voluntário (fl. 886) para requerer a nulidade do auto de infração em face da existência de irregularidades constantes no Mandado de Procedimento Fiscal.

É o relatório.

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.007334/2003-52
Recurso nº : 127.451
Acórdão nº : 204-00.703

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL 15 / 10 / 07 Maria Tereza Novais M. T. N. 11
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos requisitos necessários para sua admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a empresa foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins compreendida entre os períodos de outubro de 1997 e dezembro de 2002.

Preliminarmente, surge a questão sobre o prazo decadencial aplicável às Contribuições Sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

De acordo com o acórdão recorrido, a matéria é regulamentada pela Lei nº 8.212/91, portanto somente ocorreria a decadência quando ultrapassado o período de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Todavia, embora tenha posição divergente firmada a respeito, segundo a qual a decadência deve ser contada de acordo com os preceitos do artigo 150, § 4º do CTN, curvo-me ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que também é seguido pela combatida decisão *a quo*, confira-se:

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Acórdão: CSRF/02-01.793

Portanto, afasto a decadência.

Ainda em preliminar, requer a recorrente em petição de aditamento ao recurso voluntário a nulidade do auto de infração em face de irregularidades cometidas no procedimento administrativo de emissão e renovação do Mandado de Procedimento Fiscal. Requer ainda, seja julgada improcedente a aplicação da multa de ofício, bem como dos juros de mora.

Como é sabido, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, "*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*"

Neste sentido, trago posição dos Ilustres Conselheiros MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA e MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ¹ que esmiuçaram o Processo Administrativo Fiscal:

Nesta mesma linha, o artigo 17 do PAF considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Segundo este dispositivo não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. Apenas os fatos ainda não ocorridos na fase impugnatória ou os de que o contribuinte

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, Dialética, 2002, p. 67.

M. T. N.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10120.007334/2003-52
Recurso n° : 127.451
Acórdão n° : 204-00.703

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
COMPARE COM O ORIGINAL
Data: 15 / 10 / 07
Mário Luiz de Azevedo
Márcia Siqueira

2º CC-MF
Fl.

não tenha conhecimento é que podem ser suscitados no recurso ou durante o seu processamento.

Na hipótese dos autos, a recorrente não se manifestou em sede de impugnação e, mesmo ao apresentar o recurso voluntário, se manteve inerte, inovando a matéria de defesa apenas na petição de aditamento ao recurso voluntário.

Ora, é a impugnação o momento processual para apresentar os fundamentos que amparam seu direito, a menos que reste configurada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se a prova referir-se a fato ou a direito superveniente ou ainda destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/72.

Note que, na hipótese dos autos, como acima descrito, não ocorreu quaisquer das situações que permitiriam ao interessado usufruir os benefícios elencados pela lei, de enumeração taxativa.

Isto posto, não conheço das preliminares argüidas .

No mérito, argumenta que teria direito ao benefício da isenção, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Aduz que, por ser uma sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estaria isenta do pagamento da Cofins, não podendo ser autuada pela administração fazendária.

Realmente o dispositivo mencionado isenta da Cofins as sociedades civis que cumpram os requisitos estabelecidos pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, quais sejam: ser a pessoa jurídica sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, estar registrada no Registro Civil da Pessoa Jurídica e ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Compulsando-se os autos, verifica-se no contrato social (fls. 11) que a recorrente tem por fim a prestação de serviços em processamento de dados e seus sócios não têm formação na área, eis que um é comerciante e outro "tributarista".

Ora, a lei determina que os objetivos da pessoa jurídica sejam inerentes à formação profissional dos seus sócios, o que, inquestionavelmente, não é o caso dos autos, eis que nenhum dos seus sócios tem formação na área de processamento de dados.

Isto é suficiente para firmar a convicção, não havendo necessidade, portanto, de adentrar os demais requisitos para o gozo da isenção.

Quanto à insurgência da recorrente contra a aplicação da multa de ofício, entendo preclusa porque não ventilada por ocasião da impugnação.

Em face do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO